

Autenticado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/222



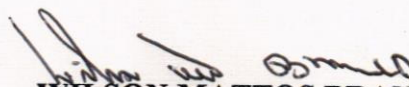
Rio Grande, 26 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 018, que "Dá nova redação ao Artigo 19 e seus itens: 1., 2. e 3., Seção I - Multas, Capítulo III - Penalidades da Lei 2.606, de 22/05/72, que promulgou o Código de Edificações do Município do Rio Grande.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 018

Dá nova redação ao Artigo 19 e seus itens: 1., 2. e 3., Secção I - Multas, Capítulo III - Penalidades da Lei 2.606, de 22/05/72, que promulgou o Código de Edificações do Município do Rio Grande.

Artigo 1º - O Artigo 19 e os itens: 1., 2. e 3., Secção I - Multas, Capítulo III - Penalidades, da Lei 2.606, de 22 de maio de 1972, que promulgou o Código de Edificações do Município do Rio Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - As multas são estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 01 (um) centavos:

1. Multas de 30 à 200 UFIR's para as infrações do Artigo 11, itens 2, 3, 4 e 7 e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade.
2. Multas de 100 à 400 UFIR's para as infrações do Artigo 11, itens 1, 5 e 6.
3. Multas de 600 à 1000 UFIR's quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação de projeto, ou executadas estando o projeto indeferido.

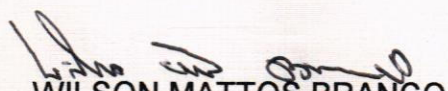
Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

1. a maior ou menor gravidade da infração;
2. suas circunstâncias;
3. antecedentes do infrator.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 26 de junho de 1997.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

RIO GRANDE

CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66.000

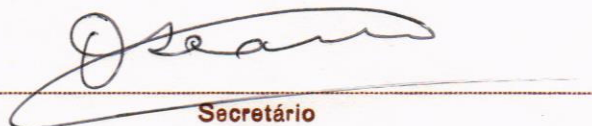
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

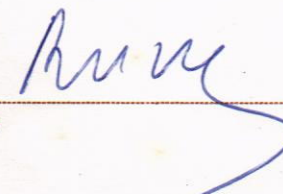
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

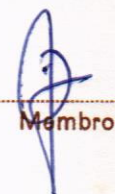
Sala das Comissões, 05 de setembro de 1997


Presidente

Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

66.000

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

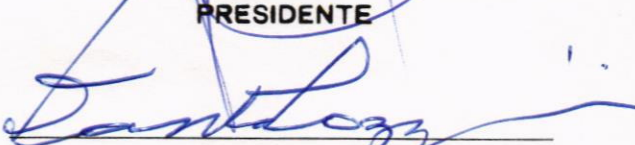
Rio Grande, 07 de

Agosto

de 1997

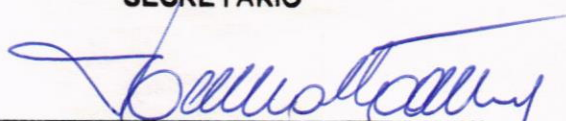


PRESIDENTE

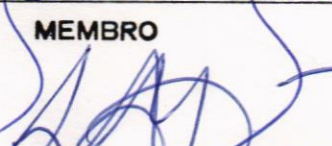


VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO



MEMBRO



MEMBRO



§ Único - As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado são as constantes de sua carteira profissional.

Art. 3º - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante juntada de certidão de registro profissional do CREA.

Art. 4º - Somente profissionais habilitados poderão assinar qualquer projeto, especificação ou cálculo, a ser submetido à Prefeitura.

Art. 5º - A assinatura do profissional nos projetos, especificações ou cálculos, submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que o caso lhe couber, tal como: "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo" ou "Responsável" pela execução da Obra e seguida do título e registro profissional.

Art. 6º - Construções de madeira com oitenta metros quadrados (80m²) ou menos e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução, conforme resolução do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a execução das obras aos profissionais que as construam.

Art. 8º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que se deverão submeter às exigências da Legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - O profissional que tiver de substituir outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pela seção. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário, e assinado pelo novo responsável técnico e da baixa do responsável técnico substituído.

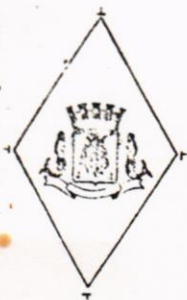
Parágrafo Único - É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 10º - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução, de acordo com o projeto aprovado.

CAPÍTULO III - PENALIDADES

Seção I - MULTAS

Art. 11º - As multas, independentemente de outras pe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

FLS 9

...

penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código serão aplicadas :

1. Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo ;
2. Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida ;
3. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença ;
4. Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Vistoria Final ;
5. Quando, após 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria ;
6. Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente ;
7. Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra, sem a necessária prorrogação de prazo ;

Artigo 12 - A multa será imposto pelo Secretario Municipal de Serviços Urbanos, à vista do auto de infração, lavrado pela Autoridade competente, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe da seção respectiva, que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Artigo 13 - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as tres primeiras retidas pelo autuante e a última entregue ao autuado.

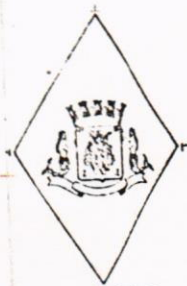
Parágrafo único - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas, se houver.

Artigo 14 - O auto de infração deverá conter:

1. A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante ;
2. Fato ou ato que constituiu a infração ;
3. Nome e assinatura do infrator ou denominação que o identifica, residencia ou sede ;
4. Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional ;
5. Nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso ;

Artigo 15 - A ultima via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ali ser entregue, sendo considerado para todos os efeitos como

...



....
como tendo sido infrator cientificado da mesma .

Art. 16º - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de (8) oito dias, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do departamento competente.

Art. 17º - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou .

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de (8) oito dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 18º - Serão andamento sustado os processos cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

7 Art. 19º - As multas são estabelecidas em função do salário mínimo local e terão os seguintes valores desprezadas as frações de dez cruzeiros :

1. Multas de um décimo e três décimos do salário mínimo às infrações do artigo 11, itens 2, 3, 4 e 7, e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade.

2. Multas de meio a um salário mínimo às infrações do artigo 11. itens 1, 5 e 6 .

3. Multas de cinco a dez salários mínimos quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação de projeto, ou executadas estando o projeto indeferido.

§ Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

1. a maior ou menor gravidade da infração ;
2. suas circunstâncias ;
3. antecedentes do infrator .

Secção II - EMBARGOS

Art. 20º - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando :

1. estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário ;
2. for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.809/97.
Processo n.º 66.000

Rio Grande, 02 de outubro de 1997

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, aprovado em sessão realizada no dia de hoje, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei- "Dá nova redação ao Artigo 19 e seis itens:1., 2., e 3., Secção I- multas, capítulo III-Penalidades da lei 2.606, de 22.05.72, que promulgou o Código de Edificações do Município do Rio Grande".

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 19 E SEUS ITENS: 1., 2. E 3.,
SECÇÃO I - MULTAS, CAPÍTULO III -
PENALIDADES DA LEI 2.606, DE
22.05.72, QUE PROMULGOU O CÓDIGO
DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.”**

Artigo 1º - O Artigo 19 e os itens: 1., 2. e 3., Secção I - Multas, Capítulo III- Penalidades, da Lei 2.606, de 22 de maio de 1972, que promulgou o Código de Edificações do Município do Rio Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - As multas são estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência(UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 01(um) centavos:

1. Multas de 30 à 200 UFIRs para as infrações do Artigo 11, itens 2, 3, 4 e 7 e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade.
2. Multas de 100 à 400 UFIRs para as infrações do Artigo 11, itens 1, 5 e 6.
3. Multas de 600 à 1000 UFIRs quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação de projeto, ou executadas estando o projeto indeferido.

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

1. a maior ou menor gravidade da infração;
2. suas circunstâncias;
3. antecedentes do infrator.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia 02 de outubro de 1997
 a Sessão ☐ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ COM. REPR. 2.º

Redação
 Final
 66000

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES			
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

18

Sala das Sessões 02 de outubro de 1997

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia 19 de outubro de 1997 66.000

a Sessão ☐ ORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ EXTRAORDINÁRIA do 2.º
☐ COM. REPR.

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	—		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR HARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELLI	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURANA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		

aprovado

14

Sala das Sessões 19 de outubro de 1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.171, de 07 de outubro de 1997

Dá nova redação ao Artigo 19 e seus itens: 1., 2. e 3., Secção I - Multas, Capítulo III - Penalidades da Lei 2.606, de 22/05/72, que promulgou o Código de Edificações do Município do Rio Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 19 e os itens: 1., 2. e 3., Secção I - Multas, Capítulo III - Penalidades, da Lei 2.606, de 22 de maio de 1972, que promulgou o Código de Edificações do Município do Rio Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - As multas são estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 01 (um) centavos:

1. Multas de 30 à 200 UFIR's para as infrações do Artigo 11, itens 2, 3, 4 e 7 e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade.
2. Multas de 100 à 400 UFIR's para as infrações do Artigo 11, itens 1, 5 e 6.
3. Multas de 600 à 1000 UFIR's quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação de projeto, ou executadas estando o projeto indeferido.

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

1. a maior ou menor gravidade da infração;
2. suas circunstâncias;
3. antecedentes do infrator.”



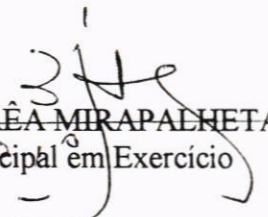


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 07 de outubro de 1997.


DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/SMSU/SMAIC/CM/PJ/Publicação